



MANUAL DA SUBMISSÃO DA CESSAÇÃO DE ATIVIDADE POR VIA ELETRÓNICA

Julho de 2015

Índice

Entrega da Declaração de Cessação por via eletrónica	3
DÚVIDAS FREQUENTES	9
Segurança Social - Cessação de trabalhadores independentes	10
IRC - data de cessação	10
Início e cessação nas sociedades fundidas ou cindidas	11
Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de maio Dispensa da entrega da declaração de cessação de atividade.....	11

Como acedo no Portal das Finanças para entregar uma declaração de cessação de atividade?

RESPOSTA - Para submeter por via electrónica a Declaração de Cessação de Actividade deverá no Portal das Finanças às seguintes opções: Cidadãos ou Empresas» Entregar» Declarações» Actividade» Cessação de Actividade:

Você está aqui [Início](#)» [Os Seus Serviços](#)»... [Declarações](#)» [Actividade](#)» [Cessação de Actividade](#)
ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE CESSAÇÃO DE ACTIVIDADE

A aplicação será aberta numa janela nova.

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

De forma a facilitar o preenchimento da declaração de cessação de atividade on-line, apresentamos de seguida, algumas orientações e alertas, ecrã a ecrã, num total de 2, que compõem o documento eletrónico.

Após o seu preenchimento, deverá validar a declaração antes de a submeter.

Em caso de dúvidas, sugerimos a apresentação da declaração em front-office ou suporte de papel nos locais legalmente autorizados, ou ainda que contacte o Centro de Atendimento Telefónico através do nº **707 206 707**.

ERROS DE PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO ENTREGUE POR VIA ELETRÓNICA

Caso tenha ocorrido algum erro de preenchimento da declaração entregue por via eletrónica, o sujeito passivo deverá apresentar requerimento dirigido ao chefe do serviço de finanças, expondo a situação, que só após apreciação e despacho concordante, poderá dar, eventualmente, origem às correções informáticas que se justificarem.

Deverá anexar ao requerimento referido, uma declaração de cessação de atividade em suporte de papel, devidamente preenchida com os dados pretendidos e fazendo referência no quadro 20 destinado a observações, que essa declaração substitui a anteriormente entregue.

1º SEPARADOR DE ECRÃ

Dados de Cessação

https://www.e-financas.gov.pt - Declaração de Cessação de Actividade - Microsoft Internet Explorer

finanças
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

Ajuda

Cessação de Actividade

Dados de Cessação

Relações

Morada de Sede ou Direcção Efectiva, Local do Estabelecimento Estável, do Estabelecimento Principal ou Domicílio

Rua/Av
N.º, ...
Concelho
Freguesia
Cód. Postal
País Resid.
Região/Território

Andar/Sala
Localidade
Telefone
E-mail
SF do Contribuinte

Cessação em IVA
Data
Motivo (CIVA - art.º 34)
N.º 1 a) N.º 1 c)
N.º 1 b) N.º 1 d)
N.º 2

Cessação em IRS
Data
Motivo (CIRS - art.º 114)
N.º 1-A (linha a) N.º 1-A (linha c) N.º 1-A (linha e)
N.º 1-A (linha b) N.º 1-A (linha d)
N.º 2 N.º 3

Cessação em IRC
Data
Motivo (CIRC - n.º 5 art.º 8º)
Enc. Liquidação Mudança Residência Cess. E. Estável
Fusão/Cisão Outros Fim Ob. Rend.
Cess. Oficiosa

Cessionário do Estabelecimento
Número Fiscal

SF de Recepção
Código do SF 9996 - INTEI
Data de Recepção

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

01 – Este quadro encontra-se pré-preenchido com a informação constante da base de dados da AT.

02 – **Cessação em IVA.** Quadro destinado a sujeitos passivos singulares ou coletivos. Deve ser declarada a data correspondente à cessação de actividade em sede de IVA e assinalado um dos motivos segundo o n.º 1 do art.º 34º do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado (CIVA). Este quadro deve ser preenchido, mesmo nos casos em que o sujeito passivo esteja isento ao abrigo do art.º 9º ou 53º do CIVA.

Motivos da cessação segundo o n.º1 do artigo 34º do CIVA

Conceito de cessação de actividade

Considera-se verificada a cessação da actividade exercida pelo sujeito passivo no momento em que ocorra qualquer dos seguintes factos:

- a) Deixem de praticar-se actos relacionados com actividades determinantes da tributação durante um período de dois anos consecutivos, caso em que se presumem transmitidos, nos termos da alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º, os bens a essa data existentes no activo da empresa;
- b) Se esgote o activo da empresa, pela venda dos bens que o constituem ou pela sua afectação a uso próprio do titular, do pessoal ou, em geral, a fins alheios à mesma, bem como pela sua transmissão gratuita;
- c) Seja partilhada a herança indivisa de que façam parte o estabelecimento ou os bens afectos ao exercício da actividade;
- d) Se dê a transferência, a qualquer outro título, da propriedade do estabelecimento.

03 – Cessação em IRS. Quadro destinado a sujeitos passivos singulares.

Deve ser declarada a data correspondente à cessação de atividade em sede de IRS e assinalado um dos motivos segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 114º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS).
Regra geral, a data de cessação em IRS, corresponde à mesma data de cessação em IVA.

Motivos da cessação segundo os n.ºs 1 e 2 do artigo 114º do CIRS

1 - A cessação considera-se verificada quando:

- a)** Deixem de praticar-se habitualmente actos relacionados com a actividade empresarial e profissional, se não houver imóveis afectos ao exercício da actividade;
- b)** Termine a liquidação das existências e a venda dos equipamentos, se os imóveis afectos ao exercício da actividade pertencerem ao dono do estabelecimento;
- c)** Se extinga o direito ao uso e fruição dos imóveis afectos ao exercício da actividade ou lhe seja dado outro destino, quando tais imóveis não pertençam ao sujeito passivo;
- d)** Seja partilhada a herança indivisa de que o estabelecimento faça parte, mas sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores;
- e)** Se dê a transferência, a qualquer título, da propriedade do estabelecimento.

2 - Quando, no âmbito da categoria B, existirem rendimentos de actividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e de pesca a cessação só se considera verificada quando deixe de ser exercida esta actividade e tenha terminado a liquidação das existências e a transmissão dos equipamentos ou a afectação destes a outras actividades, excepto quando for feita a opção prevista na última parte do artigo 36.º, caso em que a cessação ocorre no final do período de diferimento de imputação do subsídio.

04 – Cessação em IRC. Quadro destinado a sujeitos passivos coletivos.

Este quadro está disponível para inserção da data de cessação em sede de IRC, apenas para os tipos de sujeitos passivos “Fundos de Investimento e “Entidades não residentes sem estabelecimento estável”. As restantes entidades são cessadas oficiosamente com base em comunicação automática do Ministério da justiça (Decreto-Lei nº 122/2009 de 21 de maio).

Motivos da cessação segundo o nº 5 do artigo 8º do CIRC

Para efeitos deste Código, a cessação da actividade ocorre:

- a)** Relativamente às entidades com sede ou direcção efectiva em território português, na data do encerramento da liquidação, ou na data da fusão ou cisão, quanto às sociedades extintas em consequência destas, ou na data em que a sede e a direcção efectiva deixem de se situar em território português, ou na data em que se verificar a aceitação da herança jacente ou em que tiver lugar a declaração de que esta se encontra vaga a favor do Estado, ou ainda na data em que deixarem de verificar-se as condições de sujeição a imposto;
- b)** Relativamente às entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português, na data em que cessarem totalmente o exercício da sua actividade através de estabelecimento estável ou deixarem de obter rendimentos em território português.

NOTA – Para efeitos de cessação em sede de IRC recomenda-se a leitura do [Ofício-Circulado nº 20063, de 05/03/2002 da Direcção de Serviços do IRC.](#)

05 – A preencher no caso de cessação por força das alíneas c) ou d) do nº 1 do art.º 34º do CIVA. Deverão ser indicados os dados relativos ao cessionário do estabelecimento.

06 – Quadro não disponibilizado para preenchimento.

2º SEPARADOR DE ECRÃ

Relações

Declaração de Cessação de Actividade - Microsoft Internet Explorer

finanças
DIRECÇÃO GERAL DOS IMPOSTOS

Ajuda

Cessação de Actividade

Número Fiscal Nome Completo NIF de Não Residente (UE)

Dados de Cessação Relações

Representante em Território Nacional - Artº 19º LGT

Número Fiscal

Av/Rua:

Localidade:

Código Postal:

Distrito:

Concelho:

Freguesia:

Início da Relação

Cessação por Fusão ou Cisão - Entidades Beneficiárias

NIF

Início Relação Inserir

Número Fiscal	Data Início	Data Fim
---------------	-------------	----------

Validar Submeter Sair

ORIENTAÇÕES/ALERTAS

07 - Quadro destinado a sujeitos passivos coletivos.

As pessoas coletivas e outras entidades legalmente equiparadas que cessem a atividade (em IVA e/ou IRC), devem, nos termos do nº4 do artº 19º da Lei Geral Tributária (LGT), designar um representante (singular ou coletivo) com residência em território nacional.

08 – Este quadro só deverá ser preenchido nos casos de fusão ou cisão, indicando-se a entidade beneficiária.

ALTERAÇÃO DE REPRESENTANTE DE CESSAÇÃO

Possibilidade de alteração do representante de cessação (nº 4 do art.º19º da Lei Geral Tributária), nos casos em que o sujeito passivo se encontra cessado apenas para efeitos de IVA.

The screenshot shows a web-based form for tax administration. At the top, there are two main sections: 'Opção pelo Reg. de Contab. Organizada ou pelo Reg. Geral de Tributação' and 'Período de Tributação'. Below these are three rows for 'Representantes'. The first two rows are for 'IR' and 'IVA'. The third row is for 'nomeado nos Termos do Artigo 19º da LGT'. A red arrow labeled '1' points to the 'IVA' row, and another red arrow labeled '2' points to the 'Início da Relação' field in the same row. Below the representatives section is the 'Estabelecimento Principal ou Local de Exercício de Actividade' section, which includes fields for 'Rua/Av', 'Nº...', 'Andar/Sala', 'Localidade', 'Concelho', 'Freguesia', 'Cód. Postal', 'Telefone', and 'Código SF'.

1. Nos casos em que o sujeito passivo se encontra cessado apenas para efeitos de IVA, poderá através do preenchimento de um campo da **declaração de alterações**, proceder à substituição do representante indicado anteriormente.
 2. Deverá ainda ser indicado em “Início da Relação” a data a partir da qual deve passar a ser considerado o novo representante da cessação.
- Nos casos em que o sujeito passivo se encontra cessado para efeitos de IVA e IRC, só será possível proceder a esta alteração, através do preenchimento do quadro 04 da declaração de cessação em suporte de papel que deverá ser entregue em qualquer Serviço de Finanças. Não é possível efectuar esta alteração por submissão eletrónica.

VALIDAR / SUBMETER

Se o botão **VALIDAR** não se encontrar disponível, verifique se algum destes campos se encontra por preencher:

Contribuintes singulares:

- 1 – Motivo e/ou data de cessação em IVA.
- 2 – Motivo e/ou data de cessação em IRS.

Contribuintes coletivos:

- 1 – Motivo e/ou data de cessação em IVA e/ou IRC.
- 2 – Campo 7 do 2º separador de ecrã “Relações”.



DÚVIDAS FREQUENTES

Segurança Social - cessação de trabalhadores independentes

Com a publicação da Portaria nº 121/2007, de 25 de Janeiro, a participação de início ou cessação de atividade profissional dos trabalhadores independentes passou a ser efetuada, oficiosamente, através de troca de informação entre a Autoridade Tributária e Aduaneira e a Segurança Social, de acordo com o definido no protocolo de cooperação e coordenação de procedimento celebrado ao abrigo do Decreto-Lei nº 92/2004, de 12 de Abril.

Desta forma, os trabalhadores independentes estão atualmente dispensados de qualquer formalidade de comunicação do início ou cessação de atividade à Segurança Social.

Atenção:

Apesar deste processo ser automático, permanece o dever de fornecer à Segurança Social os elementos necessários à comprovação das situações quando, excepcionalmente, não for possível obter a informação de forma automática ou esta suscite dúvidas.

IRC – Data de cessação

Ofício circulado nº 20063, de 2002/03/05 – Direção de Serviços de IRC

Têm sido colocadas diversas dúvidas sobre a data em que ocorre a cessação de atividade, para efeitos de IRC, bem como sobre os procedimentos a adotar pelos serviços para a sua verificação.

Assim, para conhecimento dos serviços e uniformidade de procedimentos, divulga-se o seguinte entendimento, sancionado por despacho de 2002/02/27, do Senhor Diretor Geral, proferido na informação nº 371/20002, da Direção de Serviços do IRC:

1. Nos termos do nº 5 do artigo 8º do CIRC, a cessação de atividade, relativamente às entidades com sede ou direção efetiva em território português, ocorre na data do encerramento da liquidação;
2. Está subjacente a este conceito a cessação efetiva da obtenção de rendimentos ou da possibilidade da sua obtenção, em virtude da extinção do sujeito passivo;
3. Nestes termos, a cessação de atividade deverá reportar-se à data do registo do encerramento da liquidação, por ser esse o momento em que se considera extinta a sociedade, conforme disposto no nº 2 do art.º 160º do CSC;
4. Assim, para verificação desta data, deverão os serviços solicitar aos contribuintes, documento comprovativo do pedido de registo do encerramento da liquidação na Conservatória do Registo comercial competente;

O Subdirector Geral
José Rodrigo de Castro

Início e cessação nas sociedades fundidas ou cindidas

A partir de que data se considera o início efetivo das sociedades beneficiárias e a cessação das sociedades fundidas ou cindidas?

Nos termos do nº 5 do art. 8º do CIRC a **cessação de atividade** das sociedades extintas em consequência de uma operação de fusão ou cisão **ocorre na data do registo definitivo** da respetiva operação na Conservatória do Registo Comercial.

Assim, estas sociedades devem apresentar a declaração de cessação de atividade no prazo de 30 dias a contar daquela data. Por outro lado, se a fusão ou cisão der origem à constituição de uma nova sociedade, esta deve apresentar a declaração de início de atividade no prazo de 15 dias a partir da data de apresentação a registo na Conservatória do Registo Comercial.

Sempre que, no projeto de fusão ou cisão seja fixada uma data a partir da qual as operações das sociedades a fundir ou a cindir são consideradas, do ponto de vista contabilístico, como efetuadas por conta da sociedade beneficiária, a mesma data é considerada relevante para efeitos fiscais desde que se situe num período de tributação coincidente com aquele em que se situe a data da produção de efeitos jurídicos da operação em causa.

Mesmo que seja “imputado” à sociedade beneficiária todo o movimento contabilístico do período de tributação intercalar, **as sociedades a fundir ou a cindir mantêm a sua existência jurídica até à data do registo definitivo da fusão ou cisão.**

Daí que tenham de apresentar a declaração Mod.22 e a declaração anual/IES relativas a esse período intercalar, ainda que eventualmente a zeros, até ao último dia útil do prazo de 30 dias a contar da data da cessação de atividade.

Ver artigos 8º, nº 5, 68º, nºs 7 e 8 e 110º, nº 1 do CIRC.

Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de Maio **Dispensa da entrega da declaração de cessação de atividade**

Com a publicação do Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de Maio, procedeu-se à simplificação das comunicações dos cidadãos e das empresas ao Estado, relativamente a factos sujeitos a registo, em que apenas será necessário comunicar a informação a uma única entidade: os serviços de registo que, posteriormente, comunicam oficiosamente essas informações aos serviços de finanças e da segurança social.

Resultou da publicação do referido Decreto-Lei, o aditamento ao Código do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei nº 403/86, de 3 de Dezembro, dos artigos 23º-A e 72º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 23º-A

Declaração do representante para efeitos tributários

No momento do registo do encerramento da liquidação ou da cessação de actividade, consoante o caso, deve ser obrigatoriamente indicado o representante para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro, para comunicação obrigatória, e por via electrónica, aos serviços da administração tributária.

Artigo 72º-A

Comunicações obrigatórias

1 - É oficiosa e gratuitamente comunicado, por via electrónica, o conteúdo dos seguintes actos de registo aos serviços da administração tributária e da segurança social:

- a) A inscrição no registo comercial;
- b) As alterações aos estatutos quanto à natureza jurídica, à firma, ao nome ou à denominação, à sede ou à localização de estabelecimento principal, ao capital e ao objecto;
- c) A designação e cessação de funções, por qualquer causa que não seja o decurso do tempo, dos órgãos de administração e fiscalização;
- d) A fusão e a cisão;
- e) A designação e cessação de funções, anterior ao encerramento da liquidação, de liquidatários;
- f) A nomeação e destituição do administrador de insolvência;
- g) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea g) do número anterior, no momento do registo do encerramento da liquidação deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

3 - As comunicações obrigatórias efectuadas nos termos dos números anteriores determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respectivas declarações.»

Foi ainda aditado ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 129/98, de 13 de Maio, o artigo 11º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 11.º-A

Comunicações obrigatórias

1 - É oficiosa e gratuitamente comunicado aos serviços da administração tributária e da segurança social, por via electrónica, o conteúdo dos seguintes actos respeitantes a entidades inscritas no FCPC que não estejam sujeitas no registo comercial:

- a) Inscrição inicial;
- b) A mudança da firma ou da denominação;
- c) A alteração da localização da sede, do domicílio ou do endereço postal;
- d) A dissolução e o encerramento da liquidação.

2 - Para os efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, no momento da inscrição desse

facto no FCPC deve ser obrigatoriamente indicado o representante da entidade para efeitos tributários, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de Dezembro.

3 - As comunicações obrigatórias efectuadas nos termos dos números anteriores determinam que os serviços da administração tributária e da segurança social não podem exigir a apresentação das respectivas declarações.»

Desta forma, ficam dispensados da obrigação da entrega da declaração de cessação de atividade, os contribuintes coletivos que tenham procedido ao ato de registo da dissolução e encerramento da liquidação, nos serviços de registo competentes, bem como outras entidades inscritas no Fichero Central de Pessoas Coletivas (FCPC), ainda que não estejam sujeitas a registo comercial.

Ver [Decreto-Lei nº 122/2009, de 21 de Maio](#)